

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS IMPACTOS OCACIONADOS PELA COVID- 19, O SURGIMENTO DA RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ E AS ALTERAÇÕES OCACIONADAS PELA LEI 14.112/ 2020

REORGANIZACIÓN JUDICIAL, LOS IMPACTOS CAUSADOS POR COVID-19, LA EMERGENCIA DE LA RECOMENDACIÓN 63/2020 DEL CNJ Y LAS MODIFICACIONES PROVOCADAS POR LA LEY 14.112 / 2020

Helouyse Lilian Alves de Arruda Hartmann

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto.

Douglas Azevedo

Mestre em Direito.

Resumo:

O artigo analisará as dificuldades encaradas pelas empresas em processo de recuperação judicial ante o surgimento da crise ocasionada pela COVID-19, a apresentação da Recomendação 63/2020 pelo CNJ bem como as alterações oriundas da nova Lei 14.112/20. Com abordagem pelo método dedutivo, a análise será qualitativa e desenvolver-se-á pelo procedimento bibliográfico e documental. A pesquisa busca responder a efetividade da recomendação bem como se as alterações da nova lei irá condizer com as necessidades do meio empresarial. Tem como objetivos específicos, compreender os aspectos gerais do Processo de Recuperação Judicial, o recebimento da recomendação pelo Poder Judiciário e como a nova lei tem sido operada até o momento atual. O tema assevera relevância da proteção do setor empresarial para a continuidade no progresso da economia nacional. Como remate, chega-se à conclusão que a resposta do problema inicial foi obtida de forma parcial em razão da sua pouca efetivada em virtude que fora absorvida pela lei 14/112/2020, e que o assunto ainda carece de maiores estudos, e, ainda constatou-se que o problema inicial não possui conclusão exata, haja vista o pouco decurso de tempo desde a apresentação da recomendação e da alteração da lei supramencionada, objeto de estudo o qual necessita ser observado e aprofundado com maior zelo.

Palavras-chave: Crise Econômica. Pandemia. Recomendação CNJ. Lei 14.112/20 Recuperação Judicial.

Resumen:

El artículo analizará las dificultades que enfrentan las empresas en reorganización judicial ante el inicio de la crisis provocada por el COVID-19, la presentación de la Recomendación 63/2020 por parte del Consejo Nacional de Justicia - CNJ, así como las modificaciones derivadas de la nueva Ley 14.112 / 20. Con un enfoque deductivo, el análisis será cualitativo y se desarrollará mediante procedimiento bibliográfico y documental. La encuesta busca responder la efectividad de la recomendación, así como si los cambios a la nueva ley coincidirán con las necesidades del entorno empresarial. Sus objetivos específicos son comprender los aspectos generales del Proceso de Reorganización Judicial, la recepción de la recomendación por parte del Poder Judicial y la vigencia de la nueva ley. Como conclusión, se concluye que la respuesta al problema inicial se obtuvo en parte por su escasa afectación por ser absorbida por la ley 14/112/2020, y que el tema aún necesita más estudios, y también se encontró que el problema inicial no tiene una conclusión exacta, dado el poco tiempo transcurrido desde la presentación de la recomendación y la reforma a la referida ley, objeto de estudio que debe ser observado y profundizado con mayor celo.

Palabras clave: Crisis económica. Pandemia. Recomendación CNJ. Ley 14.112 / 20. Recuperación judicial.

1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial tem como meta auxiliar pessoas físicas e jurídicas com dificuldades financeiras a permanecerem com suas atividades empresariais, econômicas e administrativas, mantendo a circulação de mercadorias, produtos e serviços.

O processo de Recuperação Judicial encontra-se disposto explicitamente em legislação vigente, bem como em doutrinas tendo seu procedimento com regras de elaboração e cumprimento específicos, tendo como algumas das principais regras a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações de pagamento dos créditos nas datas estabelecidas no plano, e a obrigatoriedade de realização de assembleia, de modo presencial, de credores para tomada de certas decisões.

No ano de 2020 houve a instalação da pandemia provocada pela COVID-19, assim, visando à diminuição da transmissão da doença houve a decretação do distanciamento social, o que ocasionou grande diminuição das atividades laborativas nas empresas, Diante das apreensões das empresas e do Poder Judiciário, o CNJ propôs a Recomendação 63/2020, a qual disponibiliza aos julgadores a flexibilização no cumprimento do processo, seja suspendendo os pagamentos, diminuindo os valores a serem pagos e a possibilidade de

realização de assembleia de credores de maneira virtual.

Desta forma surgiu o questionamento de qual o impacto da Recomendação 63/2020 do CNJ na proteção das empresas, ao oferecer liberdade aos julgadores de suspender os pagamentos e, ou diminuir os valores das parcelas de pagamento?

Ainda, entender alguns dos os obstáculos enfrentados pelas empresas perante o combate ao COVID-19, perceber qual a intenção do CNJ ao propor a Recomendação 63/2020 e ainda analisar a efetividade e qual o posicionamento dos julgadores, do estado do Rio Grande do Sul, diante a Recomendação 63/2020.

Em semelhante caminho, foram analisadas algumas das alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, que alteraram dispositivos da Lei n.º 11.101/05 e sua efetividade.

Como tensão responder a problematização apresentada e realizar a análise do tema proposto, a pesquisa dar-se-á conduzida por meio do método dedutivo onde serão abordados aspectos legais e doutrinários sobre o enfrentamento das dificuldades encaradas pelas empresas em Recuperação Judicial, e o posicionamento do Poder Judiciário no objetivo de não findar em convolação em falência, utilizando o método descritivo baseado em levantamento doutrinário com assuntos relativos ao tema apresentado, estudo de casos, bem como a coleta de dados jurisprudenciais.

A natureza da pesquisa se dará pelo âmbito mais básico e estratégico, sendo estruturada em pesquisa bibliográfica, baseada em livros e artigos de periódicos, em sua maioria disponíveis na internet, documental com base na legislação pertinente, bem como análise jurisprudencial.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O SURGIMENTO DA PANDEMIA MUNDIAL COVID-19

Desde o ano de 1993 existia o Projeto de Lei nº 4.376/93, na Câmara dos Deputados, o qual era originário do Poder Executivo e possuía o objetivo de regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação de empresas. A partir de sua promulgação recebeu diversas emendas, subemendas e substitutivos. (PACHECO, 2013).

No ano de 2003 foi aprovado texto substitutivo, remetido em seguida ao Senado Federal. O Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de Origem), este que foi objeto de várias emendas, sendo aprovado em julho de 2004, um substitutivo para regular a Recuperação Judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário ou sociedade empresária. A versão final do projeto foi aprovada em 14 de dezembro de 2004.

Após concluída a votação, foi enviado à sanção presidencial.

Prevista no Plano de Recuperação, a nova obrigação do devedor, aprovado pelo juiz, substitui as anteriores obrigações, que, deste modo, se extinguem. Contudo, o descumprimento de qualquer uma das obrigações constantes do plano aprovado, acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73, IV).

No ano de 2005 houve a reforma do sistema brasileiro de recuperação judicial, extrajudicial e falência, na qual resultou na promulgação da Lei 11.101/2005, esta que incorporou no capítulo da recuperação judicial algumas alterações, visivelmente foram influenciadas pelo sistema americano, tais como a implementação do stay period; a possibilidade de criação do comitê de credores; o procedimento de venda de ativos na RJ e na falência; a possibilidade de concessão de financiamento ao devedor durante os procedimentos de insolvência (DIP Financing) e a criação de classes de credores para fins de votação e pagamento, dentre outras. (MARTINS; YAGUI, 2020) .

Quando se diz que uma empresa está em crise, pode significar coisas diferentes, como uma crise econômica, financeira ou patrimonial, sendo que, normalmente uma é desencadeada pela outra. Com a complexidade das relações jurídicas e da economia nos tempos atuais, tem-se cada vez mais gerado situações onde estas crises são manifestadas. (COELHO, 2009)

COELHO (2009) relata que a crise econômica pode ser entendida como a retração considerável nos negócios desenvolvidos pelas empresas, uma vez que, se os consumidores não mais adquirem quantidade igual de produtos ou serviços, o empresário pode sofrer queda no faturamento. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ou especificamente atingir uma empresa, ou sociedade empresária.

Já a crise financeira mostra-se quando a empresa/sociedade empresária não possui caixa para honrar seus compromissos. É a crise da liquidez. Tratando da crise patrimonial, esta como é a insolvência, ou seja, a falta de bens no ativo para satisfazer o passivo, trata-se de crise estática, significando que a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio que o montante total das dívidas.

COELHO (2009) afirma que no Brasil, a lei dispõe de duas medidas judiciais, cujo objetivo é evitar a crise nas empresas, evitando a convalidação em falência: a recuperação judicial e a homologação judicial de acordo de recuperação judicial. Seus objetivos são idênticos, o saneamento da crise econômica, financeira e patrimonial, a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho.

Nesse sentido, COELHO (2009) também descreve a RJ como um processo peculiar, cujo objetivo é a reorganização da empresa, que pressupõe a prática de atos judiciais não

somente do poder judiciário, partes e Ministério Público, mas igualmente de alguns órgãos específicos em lei. São três órgãos específicos: a assembleia de credores, o administrador judicial e o comitê.

Conforme apontado por AYOUB; CAVALLI (2013), que no decorrer da fase de cumprimento da Recuperação Judicial, que consiste desde a sentença de concessão até a sentença de encerramento da recuperação judicial, qualquer que seja o descumprimento das obrigações previstas no Plano, acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, ambos da Lei de Recuperação Fiscal). A hipótese de convocação da recuperação judicial em falência firma-se no fato da inviabilidade da continuação da empresa, motivo pelo qual é preferível, via de regra, a sua liquidação e extinção.

Para o encerramento da recuperação judicial, AYOUB; CAVALLI (2013) relatam que a empresa devedora deve ter cumprido todas as obrigações constantes no plano, vencido no prazo de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial. Assim, em voto paradigmático, a Des. Elisabete Filizzola decidiu que há “a necessidade de se prosseguir no procedimento recuperatório, até que inequivocamente comprovado o adimplemento integral das obrigações que se venceram no aludido período”. E no caso de algum descumprimento de obrigação, resta inviabilizado o encerramento da recuperação judicial.

De acordo com Coelho (2009) a peça mais importante do processo de recuperação judicial, é o Plano, pois depende dele a realização ou não dos objetivos do processo, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social.

Durante a fase do processo de recuperação judicial, quando em vigor, o plano é imutável, sendo que se a sociedade beneficiada dele se desviar é passível a sua convocação em falência. Porém, não pode a lei ignorar a hipótese de revisão do plano, sempre que a condição econômico-financeira da sociedade devedora passar por considerável mudança.

Exposto o instituto da RJ, temos que no ano de 2019 surge situação atípica, com o vírus SARS-CoV2, conhecido como COVID-19. Há indícios de que os primeiros casos da COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, começaram na cidade de Wuhan, na China, no final de dezembro de 2019, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) deu o primeiro alerta sobre a doença na segunda semana de janeiro de 2020. Com o aumento de casos e as mais de 4 mil mortes ocorridas no mundo todo até então, em 11 de março de 2020 a OMS declarou como pandemia a COVID-19 (BBC BRASIL, 2020).

A disseminação para outras regiões do mundo aconteceu ainda no mês de janeiro, passando a Taiwan, Hong Kong e Macau e, posteriormente a outros países como Itália e Irã, espalhando-se rapidamente pela Europa, países árabes e outros continentes. (BARRETO,

2020). No Brasil, o primeiro caso foi confirmado no dia 26 de fevereiro, em um homem idoso, que havia retornado de viagem ao norte da Itália, no dia 21 de fevereiro (AQUINO; MONTEIRO, 2020).

Visando a diminuição do ritmo de transmissão da doença em escala global, a OMS orientou algumas medidas de cuidado, dentre elas o distanciamento social, que trata da diminuição de interação entre pessoas de uma comunidade, podendo dividir-se em distanciamento social ampliado, quando não se limita a grupos específicos, ou distanciamento social seletivo, abrangendo apenas os grupos de maior risco (OPAS, 2020).

O distanciamento social amplo abrange o fechamento de escolas, indústria e comércio, o cancelamento de eventos e de trabalho em escritórios e o estímulo ao home office, com a finalidade de evitar aglomerações de pessoas, mantendo apenas os serviços essenciais. No distanciamento social seletivo não há restrição para a população em geral com menos de 60 anos, desde que assintomáticos, mas os grupos de maior risco devem seguir as orientações de permanecer em domicílio (TELE SAÚDE RS, 2020).

Com a necessidade do distanciamento social, as empresas se viram obrigadas a diminuir o número de colaboradores em trabalho presencial, em alguns momentos sendo preciso a suspensão das atividades, e em consequência a diminuição do faturamento, seja para a manutenção das atividades ou para obtenção de lucro, gerando crise no setor empresarial, além é, para toda a cadeia de produção, como lembra Coelho (2009, p. 233):

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregam capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.

Nesse contexto, além das políticas econômicas instituídas com o fito de de minimizar os efeitos da crise e auxiliar os agentes econômicos no financiamento e manutenção de sua atividade, o Estado vem adotando medidas concretas para buscar uma adaptação do tratamento jurídico da crise às necessidades trazidas pela pandemia. (Hatada et al, 2021)

3 A RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ E SUA EFETIVIDADE

De acordo com uma pesquisa, levantada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2020), 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento devido às medidas de isolamento. É de fácil constatação que a pandemia

ocasionada pelo Covid-19 atingiu em cheio muitas empresas brasileiras, gerando prejuízos incalculáveis, principalmente ao setor de comércio e prestação de serviços e, ainda que a indústria continue a funcionar sem interrupção, com a drástica redução do consumo, a produção teve que ser diminuída na mesma proporção. (HATADA; et al 2021)

Não há como ser diferente, como apontam todos os indicadores econômicos que pesquisaram os danos causados ao setor produtivo e de serviços pela pandemia nos últimos três meses. (CHADE, 2020)

Por outro lado, o legislativo federal trabalha para deliberar sobre matérias atinentes à crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia: em março já havia 110 (cento e dez) projetos de lei para deliberação a esse respeito. (CARVALHO, 2020).

Durante a pandemia foram criados alguns remédios jurídicos para tentar solucionar ou ao menos amenizar os transtornos econômicos causados pela COVID-19. Um dos mecanismos apresentados foi a Recomendação 63/2020 do CNJ, aprovada em março de 2020. A recomendação foi direcionada aos Juízos competentes para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, contendo sugestões para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus, causador da COVID-19.

A institucionalização do CNJ não é tema pacífico, principalmente entre os magistrados, e um dos motivos argumentados pelos mesmos reside nos limites das competências atribuídas ao órgão. Conforme Arabi (2012), desde a sua criação, a atuação do Conselho tem sido objeto de debates e julgamentos no Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo o autor, a resolução 135 do referido Conselho marca o início das polêmicas, isso porque a referida resolução dispunha sobre a uniformização das regras balizadoras do procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, e do rito e penalidades em tais procedimentos. O ápice do debate se deu em torno do art. 122 de tal ato normativo, o qual juntamente com outros dispositivos da resolução, foram alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e distribuída à relatoria do Ministro Marco Aurélio sob o número de ADI 4638. Arabi (2012) menciona ainda que, em decisão liminar o Ministro relator considerou procedente o pedido ADI 4638 e a vigência do dispositivo foi suspensa, conforme disposições previstas na lei 9.868/99. Nesse sentido, é válido ressaltar a citação feita por Uchoa (2006,p. 20), onde o autor afirma que “é importante destacar que jamais foi atribuição do Conselho Nacional de Justiça exercer a jurisdição, competência esta privativa do Poder Judiciário”.

Entretanto, de acordo com Castro; Santos (2011), tal pensamento (acerca das

competências do CNJ) é alterado pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12-6/Distrito Federal, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em face da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça. O autor destaca ainda que ao declarar constitucional a resolução nº 07/2005, o STF atribui ao Conselho poder normativo primário, abrindo um “caminho sem volta” para atuação do órgão, que por sua vez, ciente dessa possibilidade, cada vez mais expande os seus limites constitucionais impostos, a ponto de invadir a seara dos demais Poderes.

A Resolução n.º 63 do CNJ traz uma série de considerações sobre o momento especial que estamos vivendo, com destaque para o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal e a suspensão do trabalho forense presencial e de prazos processuais. (PRAZAK et al, 2021).

Foi destacado que os processos de recuperação empresarial são de urgência em sua tramitação, visto que o seu regular processamento interfere diretamente na manutenção da atividade econômica, preservando a continuidade da produção e prestação de serviços necessários ao atendimento da população, o pagamento de tributos e a conservação de postos de trabalho.

Dessa forma, a resolução fixou balizas aos magistrados que atuam nos processos de recuperação a fim de obter resultados mais positivos em tempos de pandemia. É possível verificar na simples leitura da resolução, tais medidas visam a preservar as empresas enquanto atravessam momento de crise e buscam minimizar os prejuízos sofridos de forma a evitar o encerramento definitivo de suas atividades com a convalidação em falência.

Dentre elas pode-se ser observadas a prioridade do levantamento de valores em favor dos credores ou empresas em recuperação; a suspensão das Assembleias Gerais e Credores na modalidade presencial, autorizando-se a sua realização na modalidade virtual; a possibilidade de prorrogação dos stay period quando houver precisão de adiamento da Assembleia de Credores; a manutenção das atividades de fiscalização da Administração Judicial de forma virtual ou remota, com a publicação dos relatórios mensais de atividade via eletrônica. (RIBEIRO, 2021)

Assim dispõe o texto da recomendação:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais

medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

(...)

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (...)

As recomendações são todas voltadas a garantir melhores resultados na recuperação da empresa em crise, com vistas à manutenção da atividade empresarial, circulação de bens, produtos e serviços, geração de empregos e tributos, durante o período excepcional de pandemia.

Os benefícios entabulados na recomendação não garantem o sucesso do plano de recuperação, como descreve Coelho (2009, p.419) “Note-se que, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise.”

O objetivo da referida Recomendação foi orientar os magistrados na condução dos processos de recuperação empresarial e falência, em razão do impacto que a pandemia necessariamente trouxe à atividade empresarial. (VASCONCELOS; BRAGANÇA, 2020)

A iniciativa de amenizar a crise da pandemia no setor econômico e financeiro das empresas não se restringiu às ações normativas do Legislativo ou Executivo, inclusive o próprio Judiciário também tem contribuído para minimizar o problema reportado. Com efeito, a crise empresarial já chegou às portas do Poder Judiciário, com um aumento expressivo de companhias em apuros, caminhando a passos largos para uma recuperação judicial ou ainda para o fechamento de suas portas em virtude da falência. Atento ao problema provocado pela pandemia, que pode travar o sistema judicial do País em pouco tempo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 63/2020, direcionada aos juízos que operam ações relativas à recuperação empresarial e falimentar, com o objetivo de mitigar os problemas oriundos da

pandemia Covid-19. (PRAZAK et al, 2021)

No estado do Rio Grande do Sul, tal recomendação chegou a ser utilizada como referência em poucos julgados. Utilizando-se a expressão “recomendação n. 63” encontra-se os seguintes julgados:

Ementa: (...) PRORROGAÇÃO LIMITADA A NOVO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE DE NOVA RENOVAÇÃO. (...) 3.A suspensão da realização das assembleias de credores por tempo indeterminado vai de encontro aos termos da Recomendação nº 63/2020, da Consolidação Nacional de Justiça, que imprimiu caráter de urgência aos processos envolvendo recuperação judicial, restando autorizada a realização de solenidades virtuais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084454248, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 22-10-2020) (grifo meu)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. Nesse contexto, conquanto o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 vedasse fosse excedido o stay period de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte e do e. STJ vinha admitindo a ampliação do referido prazo tendo em vista sua exiguidade, medida agora prevista expressamente na Lei nº 14.112/2020 e aplicável ao caso concreto por força do seu artigo 5º. 3. A medida em tela é excepcional e deve ser justificada caso a caso, não sendo aceito o pedido de prorrogação caso a recuperanda lhe tenha dado causa. (...) 5. Ademais, a providência é sugerida na Recomendação nº 63/2020 do CNJ para mitigação do impacto decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 70084922343, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 31-03-2021)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. PANDEMIA. COVID 19. FATOR AGRAVANTE E DETERMINANTE. RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ. (...) Aplicação da Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os magistrados com competência para julgamento das ações de recuperação judicial e falência, a adotarem medidas para a mitigação do impacto prejudicial às empresas, decorrente das medidas de combate à contaminação do coronavírus, causador da Covid-19. O artigo 3º disciplina que os magistrados prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecido no art. 6º da Lei nº 11.101/05, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembléia Geral de Credores até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da Assembleia Geral de Credores(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50337778020208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021)

Entretanto, as medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça auxiliam as empresas em recuperação, porém elas também têm sido questionadas por aqueles que enxergam nelas o risco de ocasionarem novas crises no mercado, haja vista que os atrasos ou a suspensão dos prazos de pagamentos podem acarretar grave problema financeiro para quem opera com as empresas em recuperação – os particulares e as pessoas jurídicas – que também

dependem do giro de capital e dos pagamentos em dia para se manterem.

Em decisão o des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, auferiu que "constitucionalmente, não compete ao Colendo Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se na atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário". (TJSP - AI 2089216-40.2020.8.26.0000). (VASCONCELOS; BRAGANÇA, 2020).

Na mesma senda, fora alcançada a mesma decisão de primeiro grau, que declarou a recomendação inconstitucional. A crítica feita pelo magistrado é contundente: "No direito, não há uma adesão absoluta e geral de toda a comunidade jurídica quanto à melhor aplicação da lei para a solução de determinado conflito, sendo uma constante a existência de pontos de vista contrários e respeitáveis". (proc. 0038328-39.2013.8.26.0100 - fls. 4499/4505)

Nesta senda, para alguns desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, a recomendação é inconstitucional. Em votação unânime, a 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJ-SP negou a ampliação do prazo de suspensão do pagamento das obrigações do plano de uma recuperanda em razão da pandemia. A empresa embasou o pedido na Recomendação 63. Porém, o relator, desembargador Cesar Ciampolini, falou em "aparente inconstitucionalidade da provisão". (Viapiana, 2020).

No mesmo entendimento, o desembargador Alexandre Lazzarini, também integrante da 1ª Câmara de Direito Empresarial, afirmou que o atual momento de crise exige cautela na análise dos pedidos de recuperandas, "em especial à luz da razoabilidade e do bom senso, de modo a evitar aproveitamento e/ou abuso de direito por quaisquer dos envolvidos nas relações econômicas, com aplicação indiscriminada da Recomendação 63, do CNJ".

O Regimento Interno do CNJ (RICNJ) em seu artigo oitavo, dispõe sobre as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, de modo que o inciso X lhe confere competência para expedir recomendações, provimentos, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e 9 de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correcionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça.

4 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020

Já no ano de 2020 foi realizada a reformulação da Lei 11.101/2005 que rege a falência, recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. A reformulação deu origem à Lei 14.112/20, a qual possui o objetivo de evitar que as empresas encerrem suas atividades,

ocasionando grande colapso na economia.

Conforme CONJUR (2021)

A lei contempla diversas partes das Recomendações CNJ n.57/2019, n.58/2019, n.63/2020 e n.71/2020. Entre elas está a adoção de procedimentos prévios ao exame do processo de recuperação judicial. A padronização desses procedimentos e a definição de uma lista de documentos das empresas que decidam acionar a Justiça tornam o processo mais eficiente e rápido.”

É fato que a antecedente Lei 11.101/05 obteve avanços, os quais podem ser identificados quanto ao aumento do universo de credores (até então era limitado aos credores quirografários), não restrição dos meios de recuperação (eram taxativos), a adoção de espaço de negociação entre devedor e credor, por expressar com maior clareza as finalidades do procedimento. Acredita-se que existia necessidade de maior aperfeiçoamento da Lei 11.101/05, sobretudo em relação à imperiosidade de se reduzir as informações assimétricas.

Algumas das mudanças trazidas pela nova Lei é a autorização para realização de empréstimos pela recuperanda, assim o juízo pode autorizar que a empresa celebre, com seus devedores, contratos de financiamento, para que, haja a possibilidade de financiar suas atividades e despesas com a reestruturação ou preservação.

A autorização de realização de acordos ocorre entre as partes, contudo este deve ser homologado pelo juízo em até 360 dias da solicitação de RJ.

Conforme as alterações englobadas no artigo 10-A da Lei 10.522/02, que dispõe acerca do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, pode ser solicitado pela recuperanda o parcelamento de seus débitos consolidados com a Fazenda Nacional em até 120 parcelas mensais.

Uma das alterações mais significativas foi a possibilidade do produtor rural solicitar a Recuperação Judicial. Contudo, para que seja possível exercer esse novo direito é preciso que o produtor comprove o exercício da atividade por 2 anos, no mínimo.

Para que seja possível a comprovação de atividade rural é permitida a apresentação de documentos como, por exemplo, o Livro de Caixa Digital do Produtor Rural ou seus equivalentes.

A situação dos produtores rurais sofreu modificações com a lei 14.112/2020, esta que estabeleceu critérios objetivos para o pedido de RJ. Anteriormente à reforma na lei, o regime jurídico de recuperação judicial ocasionava diversas discussões a respeito da viabilidade do produtor rural de ter acesso a esse instrumento jurídico.

A mudança na legislação incluiu o produtor rural pessoa física, que agora conta com uma definição legal para conseguir utilizar um instrumento jurídico importante e realizar o

pedido de Recuperação Judicial a fim de garantir a continuidade de sua atividade.

Sendo assim, conforme MORAES (2020) “desde que o empresário rural comprove o exercício da atividade por mais de 2 anos, não será dele exigido registro desse período para comprovar os requisitos para o pedido de recuperação judicial.” Apesar de tudo isso, o registro ainda se faz necessário para qualificação de empresário ou sociedade empresária, requisito este para o pedido de recuperação judicial. Outro ponto importante diz respeito ao produtor rural pessoa física. Antes de serem introduzidas as mudanças, a lei não determinava a possibilidade de pedido de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, mas apenas apresentava o prazo de dois anos de registro na Junta Comercial para ter direito a fazer o pedido.

Contudo, até meados de novembro/2021 houve pouca alusão, no TJRS, sobre pedidos de recuperação judicial do produtor rural.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. PRODUTORES RURAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. (...)2. AINDA QUE O PRODUTOR RURAL ESTEJA INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL - CASO DOS AUTOS -, HAVENDO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS DISPOSTO NA NORMA, POSSÍVEL O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 11.101/2005, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, (...). (Agravado de Instrumento, Nº 50599709820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021) (grifo meu).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART.47 DA LRJ. 1) (...). 2) **A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades há mais tempo.** (...) 3) No caso telado, o produtor rural requerente está registrado na Junta Comercial há mais de dois anos, desde 10/11/2020 e desempenha a mesma atividade regularmente há mais de onze (11) anos, inclusive com comprovação de um de seus maiores clientes, (Naturóvos), empresa renomada no meio da avicultura, a qual adquire praticamente toda sua produção de ovos. Ademais, o laudo judicial realizado pelo perito do juízo (evento 8) foi conclusivo em afirmar que a sociedade rural possui atividade comercial há mais de dois anos e que atende todos os requisitos para a concessão do processamento da RJ. 5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 6) Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO(Agravado de Instrumento, Nº 50078541820218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-

Também foi incluída a possibilidade de que caso o Plano não seja aprovado os credores, estes podem apresentar um plano alternativo. Contudo, é necessário a observação do quórum mínimo que apoie o plano alternativo (mais de 35% dos créditos dos credores presentes na Assembleia Geral onde houve a sua discussão, ou mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial).

Afora isso, o plano de recuperação alternativo sugerido pelos credores deve obedecer determinados requisitos. De início, é vedada a arguição de novas obrigações a sócio de devedor que não fora celebrada anteriormente e que não contenham previsão legal.

O Plano também deve prever a isenção de garantias pessoais prestadas por pessoas relacionadas aos créditos dos credores que foram favoráveis à aprovação do plano alternativo.

Ainda, há vedação à imposição à empresa devedora de uma penitência maior do que sofreriam em caso de decretação da falência. Em resumo, o plano alternativo não pode ser mais oneroso do que a própria falência.

A inovação que visa cobrir uma lacuna existente da atual Lei nº 11.101/05 e que pode gerar maiores dificuldades para que a empresa tenha sucesso na recuperação, qual seja, a possibilidade de financiamento/empréstimo do devedor durante a Recuperação Judicial, este que é conhecido como DIP Financing, no qual se constitui de modalidade de financiamento trazida do Direito Falimentar norte-americano.

Atualmente, o financiamento de empresas em processo de reestruturação promove muitos riscos ao financiador, o que afasta a sua aplicação, tendo em vista que os grandes bancos não assumem o risco. Conforme a redação da nova lei, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento, desde que autorizado pelo Juízo da recuperação, inclusive com bens e direitos, seus ou de terceiros, concedidos como garantia.

Para conferir maior segurança ao investidor, que se arrisca financiar/emprestar para uma empresa em recuperação, o texto da lei altera a ordem de pagamento dos credores, dando preferência para os créditos derivados de DIP financing. Essa previsão já consta no Bankruptcy Code, que assegura um direito de preferência àquele financiador, inclusive sobre os bens já onerados anteriormente pelo devedor.

Significa dizer que, na prática, quem investe em empresas em recuperação nos EUA não perderá sua garantia que, na verdade, sobrepõe-se às outras garantias de outros credores. Até o presente momento, não havia benefício semelhante no ordenamento brasileiro. O DIP Financing, ou Debtor in Possession Financing, possui o entendimento de que o administrador da sociedade em recuperação (salienta-se que não se trata do administrador judicial da

empresa em recuperação), possui liberdade, em sua posição de comando da empresa recuperanda, para a prática de negócios jurídicos, sendo dispensada a autorização judicial e/ou aprovação dos credores.

Nas palavras de Coelho (2021):

Quando o financiamento depende de autorização judicial? Somente na hipótese do art. 69-A, isto é, quando o objeto da garantia real for um bem ou direito de terceiros ou um bem ou direito da recuperanda pertencente ao seu ativo não circulante. Estão, portanto, entre outros, excluídos da incidência do art. 69-A os financiamentos garantidos por oneração de bens ou direitos da própria recuperanda, não classificáveis contabilmente como “ativos não circulante”. Desse modo, se o financiamento das atividades da empresa recuperanda ou da própria recuperação judicial tiver por garantia a cessão fiduciária de recebíveis, o penhor de safra, a caução de títulos ou a oneração recaindo sobre estoque, créditos e insumos da titularidade da devedora, aplica-se o *debtor-in-possession*: os administradores são inteiramente livres para negociarem e contratarem o que entenderem conveniente para os negócios sociais. Nenhuma autorização judicial ou interferência de credores cabe nesses casos.

Costa & Melo (2021) ensinam que:

Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos. (...) O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção do financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Pela entrada em vigor da Lei 14.112/20, desde que esteja em processo de recuperação judicial e autorizado por um juiz, poderá contratar financiamento utilizando bens pessoais seus ou de outras pessoas como garantia. Poderá realizar o parcelamento de dívidas tributárias. (LANA, 2021)

Evidentemente, que o texto da Lei 14.112 é muito importante para a empresa recuperanda e para o empresariado brasileiro, sobretudo neste momento de crise ocasionada pela pandemia, a princípio modernizando a Lei 11.101/2005, e permitindo-se, em tese, uma maior efetividade na reestruturação das atividades que estejam passando por dificuldades financeiras, ante as novas alternativas para a solução das crises econômica, financeira e patrimonial, além de aparentemente estimular o desenvolvimento econômico através de novas modalidades de concessão de crédito. Existiam problemáticos temas que mereciam ter sido aprimorados pela Lei 11.101/05 e, espera-se, possam ter sido verdadeiramente sanados pela Lei 14.112/20. (LANA, 2021)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, compreende-se que o Processo de Recuperação Judicial se configura como um método utilizado pelas empresas em dificuldades financeiras, tendo como objetivo evitar a falência, mantendo suas atividades empresariais, econômicas e administrativas. Este processo possui regramento rígido quanto a sua formação e cumprimento, uma vez que havendo seu descumprimento acarreta à convolação em falência.

A partir da ocorrência da instalação da pandemia provocada pela COVID-19, e com a busca de se conseguir a diminuição do ritmo de transmissão da doença houve a decretação do distanciamento social, o que ocasionou grande diminuição das atividades laborativas nas empresas, deixando apreensivas as empresa que necessitavam manter suas atividades para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante de tais incertezas, o CNJ propôs a Recomendação 63/2020, tal recomendação provocou grande impacto no meio jurídico, impacto este que motivou a realização da presente pesquisa, uma vez que isso propiciou a manutenção e continuidade do Plano de Recuperação das empresas, evitando assim a decretação de falência.

Ainda, fora realizada a reformulação da Lei 11.101/2005 que rege a falência, recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. A reformulação deu origem à Lei 14.112/20 com o objetivo de preservação das empresas e novas alterações.

O objetivo inicial consistia-se em analisar os impactos ocasionados pela pandemia, se a Recomendação 63/2020 do CNJ efetivamente auxiliou o judiciário na proteção do meio empresarial, e, ainda, algumas das alterações oriundas da nova lei 14.112/20.

Por fim, resta cristalino que houve divergências quanto à interposição da recomendação pelo CNJ, principalmente quanto à competência do órgão para tal ato. Afora que, não houve grande decurso de tempo para maiores discussões sobre o tema, ante a reformulação da lei referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, a qual se deposita esperança de sucesso em sua efetividade.

Chega-se à conclusão que a resposta do problema inicial foi obtida de forma parcial, em vista de que do pequeno decurso de tempo desde a apresentação da recomendação e sua absolvição pela lei 14/112/2020 e que o assunto ainda carece de maiores estudos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Vanessa; MONTEIRO, Natália. **Brasil Confirma primeiro caso da doença.** 26 fev. 2020. Agência Saúde.

Recuperado em 24 de junho de 2021, de: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>

ARABI, Abhner Youssif Mota. **A atuação do CNJ como mecanismo legitimador do poder judiciário.** Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2012.

Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/697>

Acesso em: 01 de novembro de 2021.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2013

BARRETO, Clara. **OMS declara doença pelo novo coronavírus como pandemia.** Portal PEBMED. 11 mar. 2020. Recuperado em 24 de junho de 2021, de:

<https://pebmed.com.br/oms-declara-doenca-pelo-novo-coronavirus-como-pandemia/>

BBC BRASIL. **Coronavírus: OMS declara pandemia.** 11 mar. 2020. BBC News Brasil Recuperado em 08 de abril de 2020, de: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>

BRASIL, Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº5059970-98.2021.8.21.7000.** Convolação de recuperação judicial em falência, Recuperação judicial e Falência, Empresas, Direito Civil. Agravante: Rizzi & Cia LTDA. Agravado: Jorneia Valmi Muller. Relator: Isabel Dias Almeida, 25 de outubro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº5007854-18.2021.8.21.7000.** Concurso de Credores, Recuperação judicial e Falência, Empresas, Direito Civil. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Gerson Grolli. Relator: Niwton Carpes da Silva, 28 de outubro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº5033777-80.2020.8.21.7000.** Convolação de recuperação judicial em falência, Recuperação judicial e Falência, Empresas, Direito Civil. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Quinta do Vale Alimentos LTDA. Relator: Niwton Carpes da Silva, 28 de junho de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº70084922343. Recuperação judicial e Falência.** Agravante: Sierra Serviços Especializados EIRELI e Aida Alimentos LTDA. Agravado: Sierra Serviços Especializados EIRELI e Aida Alimentos LTDA. Relator: Desa Denise Oliveira Cezar, 09 de junho de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº70084454248. Recuperação judicial e Falência.** Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Klima Refrigeração LTDA. Relator: Desa Denise Oliveira Cezar, 08 de fevereiro de 2021.

CARVALHO, Daniel. **Congresso já acumula 110 projetos contra crise do Coronavírus.** 21 mar. 2020. Folha de São Paulo – Uol. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/congresso-ja-acumula-110-projetos-contracrise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. **O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça – análise da ação declaratória de constitucionalidade nº 12/DF**. Revista Direito UNIFACS, n. 131. 2011.

Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1480> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

CHADE, Jamil. **PIB, comércio e indicadores sociais confirmam maior crise em gerações**. 13 maio 2020. Uol- Notícias.

Recuperado em 09 de novembro de 2021, de: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/13/raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-geracoes.htm>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página RB-86.1. 42.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser.

Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193.

CONJUR. **Incorporadas em lei, orientações do CNJ sobre processos de falência são atualizadas**. 29 jun. 2020. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur).

Recuperado em 09 de novembro de 2021, de: <https://www.conjur.com.br/2021-out-29/cnj-atualiza-orientacoes-processos-falencia-lei>

HATADA, Fernando; MELO, Cinira Gome Lima; CARNIO, Thaís

Cíntia. **Empreendedorismo e Intervenção Estatal em Tempos de Pandemia**. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics - São Paulo, 2021.

Disponível em: <https://revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1392/702> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

LANA, Henrique Avelino. **A nova lei de recuperação judicial: uma possível contribuição da crise em tempos de pandemia**. Revista de Estudos Jurídicos UNA. Belo Horizonte, 2021. V.8 n.2. Disponível em:

<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/148/144> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (Coord.). **Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

MORAES, Felipe Araujo. **Uma leitura da recuperação judicial a partir da lei nº 14.112/2020**. Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2020.

Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23427/TCC%20-%20Felipe%20Araujo%20Morae%20s.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa COVID-19** (doença causada pelo novo coronavírus). Brasília (DF); 2020. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 25 de junho de 2021.

PACHECO, José Da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; YANO, Leonardo Almeida dos Santos Catelan. **Direito e Economia: Perspectivas: A crise empresarial brasileira agravada pela pandemia Covid-19**. Revista Científica do UniRios, 2021. Ed. 1. p. 378. Disponível em: ://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2021/29/direito_e_economia.pdf Acesso em: 08 de novembro de 2021.

RIBEIRO, Andrielle Jeniffer Domeraski. **Estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (Covid-19) E Recuperação Judicial: Impactos nas atividades empresariais, com ênfase nas empresas em Processo de Recuperação Judicial**. Revista Âmbito Jurídico, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/estado-de-calamidade-publica-decorrente-da-pandemia-do-coronavirus-covid-19-e-recuperacao-judicial-impactos-nas-atividades-empresariais-com-enfase-nas-empresas-em-processo-de-recuperacao-judicial> Acesso em: 09 de novembro de 2021.

SEBRAE. **Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios já enfrentam queda no faturamento**. 02 abr. 2020. Agência Sebrae de Notícias. Recuperado em 09 de novembro de 2021, de: <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-dosebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c00210aRCRD>

TELE SAÚDE RS. **Qual a diferença de distanciamento social, isolamento e quarentena?** 02 abr. 2020. Porto Alegre: Projeto Tele Saúde RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Recuperado em 25 de junho de 2021, de: https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/

VASCONCELOS, Ronaldo; & BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e. **O CNJ e a recomendação 63/2020: diálogos com a independência da magistratura**. 21 mai. 2020. Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327400/o-cnj-e-a-recomendacao-63-2020--dialogos-com-a-independencia-da-magistratura> Acesso em: 01 de novembro de 2021.

VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP tem rejeitado recomendação do CNJ sobre recuperação judicial na epidemia**. 29 jun. 2020. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur). Recuperado em 09 de novembro de 2021, de: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/tj-sp-rejeitado-recomendacao-cnj-recuperacao>

UCHÔA, Marcelo R. **O poder judiciário à luz da reforma da EC 45/04**. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, apresentada à Universidade Federal de Fortaleza, 2006.